



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.206 - PR (2017/0164929-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MILTON APARECIDO MARTINI
ADVOGADO : MILTON APARECIDO MARTINI - PR014932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAO PAULO BARBOSA DE LIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADA. SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria quanto ao delito imputado demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

3. A alegação de inépcia da denúncia não foi submetida à análise do Tribunal de origem, que não se manifestou sobre a questão, razão pela qual fica inviabilizada a análise direta da tese por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

4. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

5. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa fica superada com a prolação de sentença de pronúncia, incidindo ao caso a Súmula 21 deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

7. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a elevada gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa. Isso porque o paciente e os demais corréus, entre eles um menor, fortemente armados, chamaram a vítima para fora da residência onde se encontrava e passaram a desferir disparos que causaram seu óbito, indicando contornos de execução, e, a seguir, passaram a ameaçar de morte as testemunhas que presenciaram o delito. Ressaltou-se, ainda, que o paciente seria matador profissional e que a prisão preventiva somente foi cumprida após cinco meses da decisão que a decretou, tudo a indicar risco ao meio social, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal na segregação antecipada.

8. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

9. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado deve comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.206 - PR (2017/0164929-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : MILTON APARECIDO MARTINI
ADVOGADO : MILTON APARECIDO MARTINI - PR014932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAO PAULO BARBOSA DE LIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOAO PAULO BARBOSA DE LIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do HC n. 0018264-54.2017.8.16.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 3/11/2016 (fls. 52/54). Em 23/11/2016 foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal – CP (homicídio qualificado) e no art. 244-B, da Lei 8.069/1990 (corrupção de menor).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM COAUTORIA, E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZARAM O DECRETO PRISIONAL. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA JÁ RECONHECIDA NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA APTA A MODIFICAR O QUADRO PRISIONAL. ALEGAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO QUE NÃO COMPORTAM APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR POR SER O PACIENTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. DETERMINAÇÃO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DE REMOÇÃO DO PACIENTE AO COMPLEXO MÉDICO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 25.04.2017. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO MAGISTRADO SINGULAR CAPAZ DE ENSEJAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA PARA O DIA 21.06.2017. ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E DENEGADA (fls. 119).

No presente *mandamus*, sustenta ausência dos requisitos autorizadores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Afirma que o decreto prisional está pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Aduz serem inidôneos os fundamentos utilizados para justificar a custódia.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e afirma sua inocência, salientando que não participou do delito.

Assevera que o paciente é portador de moléstia grave, necessitando de acompanhamento médico específico, razão pela qual entende ser imperiosa a concessão da prisão domiciliar.

Alega excesso de prazo para a formação da culpa.

Pondera, ainda, a inépcia da denúncia, alegando que não houve a individualização da conduta imputada ao paciente, nem descrição concreta da ação delituosa.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.206 - PR (2017/0164929-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, é certo que a análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria quanto ao delito imputado demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. SÚMULA 231/STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.

3. O pedido de aplicação da atenuante do art. 65, I, do CP, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, não podendo ser apreciado diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância e, mesmo que assim não fosse, não há como aplicar tal circunstância atenuante pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. Súmula 231/STJ.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 195.883/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 07/08/2015).

Ainda, é certo que a alegação de inépcia da denúncia não foi submetida à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do Tribunal de origem, que não se manifestou sobre a questão, razão pela qual fica inviabilizada a análise direta da tese por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 64/STJ. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - Não analisadas nas instâncias ordinárias os pleitos de inidoneidade da fundamentação da prisão preventiva e trancamento da ação penal, não cabe a este Tribunal Superior examinar os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

III - In casu, verifica-se, tanto pelo v. acórdão objurgado, como pelas informações prestas pelo d magistrado, que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, não havendo qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito. Ademais, não se pode olvidar que o fato de que o recorrente esteve foragido por mais de 3 anos colaborou para eventual atraso nos trâmites processuais, não se podendo concluir, com precisão, que eventual demora no julgamento da ação decorra de desídia ou mora injustificada por parte do Poder Judiciário. Neste sentido dispõe a Súmula n. 64/STJ, segundo a qual "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (RHC 91.404/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

Noutro ponto, cumpre ressaltar que em consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de origem, verificou-se que, em 6/11/2017, nos autos da Ação Penal n. 0003803-63.2016.8.16.0113, foi proferida sentença de pronúncia, na qual foi mantida a custódia cautelar sem agregar novos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio social. Precedentes.

6. *Recurso improvido* (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2016).

Assim, o presente *habeas corpus* não se encontra prejudicado, quanto à análise dos fundamentos da segregação antecipada.

Todavia, com relação à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, é certo que, proferida a sentença de pronúncia, verifica-se a incidência da Súmula 21 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Nesse contexto, passo à análise das demais alegações.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva:

Compulsando os autos, verifica-se que no dia 06/10/2016, por volta das 22:20 horas, na Rua Santo Antonelli, a vítima, que estava na residência de sua amiga Thaise, teria sido chamada por alguém na rua. No momento em que saiu da residência para atender ao chamado, a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo que a levaram a óbito.

Depois de ser indeferida a prisão temporária de João Paulo Barbosa, novas testemunhas prestaram depoimento perante a Autoridade Policial, informando que cinco indivíduos teriam vistos em um gol branco que parou em frente à casa de Thaise, onde ela e alguns amigos, incluindo a vítima, estavam conversando e bebendo cerveja. Quatro indivíduos teriam descido do carro portando armas de fogo, sendo que João Paulo Barbosa de Lira estaria portando uma "calibre 12". Ato contínuo. João Paulo e José Adélio da Silva teriam atirado contra a vítima Jhony Augusto da Silva.

[...].

Verifico que há nos autos prova da materialidade do crime de homicídio qualificado, conforme se verifica do laudo de exame cadavérico, consubstanciada pelo laudo de exame de necropsia Juntado na seq. 1.8 (página 7-10).

Por outro lado existem fortes indícios de autoria recaindo sobre José Adélio da Silva e João Paulo Barbosa de Lira. João Paulo declarou no seu Interrogatório que não praticou o crime e que não estava em companhia de José Adélio no momento dos disparos, afirmando que este contou para todo mundo que havia matado o Jhony. Entretanto, segundo relato das testemunhas José Adélio e João Paulo teriam decidido do veículo Gol e, simultaneamente, dispararam tiros contra a vítima. As testemunhas protegidas 05 e 06 afirmaram que o menor Felipe também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desceu do carro portando uma pistola e que José Adélio e João Paulo portavam armas longas. A testemunha protegida 05 declarou, ainda, que o veículo Gol estava sendo conduzido por "Cidão" (Aparecido Paulo da Silva), proprietário do carro, e ao chegar já posicionou o carro de modo a facilitar a fuga, o que indica que agiu em conluio com José Adélio de João Paulo.

[...].

As prisões dos Investigados João Pauto Barbosa de Lira, José Adélio da Silva (Zé Getoura) e Aparecido Paulo da Silva Cidão) são necessárias para garantia da ordem pública e para a conveniência da Instrução criminal.

O crime de homicídio qualificado foi praticado com emprego de arma de fogo, denotando-se a intenção de execução sumária da vítima. Crime este que causou enorme repercussão no pacato distrito de Cambul, impingindo medo aos moradores da localidade, desaconselhando a delitos desta gravidade. Por outro lado, há necessidade da prisão para conveniência da instrução processual, mormente diante do teor dos depoimentos das testemunhas protegidas de que João Pauto está intimidando as testemunhas e, inclusive, ameaçou as pessoas que estavam na residência de Thaise no momento do crime vociferando para as testemunhas "eu sei quem está aqui, se abrir a boca os próximos serão vocês, não vou avisar de novo". Há relatos de que João Pauto é matador profissional. Portanto, trata-se de grupo perigoso e que coloca em risco à população e as testemunhas caso permaneçam soltos (fls. 52/53).

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem na impetração originária, consignando o seguinte:

A legalidade da prisão preventiva do paciente já foi reconhecida, por esta Primeira Câmara Criminal, no julgamento do Habeas Corpus nº 1685033-6 (acórdão à contracapa), contendo a seguinte ementa, verbis:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, § 2.2, INCISOS II E IV, C.C. O ART. 29, AMBOS DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, LEI N.2 8.069/90). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E "MODUS OPERANDI". PACIENTE ACUSADO DE, JUNTAMENTE COM OUTRO DENUNCIADO, CORROMPER UM ADOLESCENTE E EFETUAR DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA O OFENDIDO, MATANDO-O, APÓS DIRIGIR-SE À SUA RESIDÊNCIA. INDICATIVOS DE QUE O PACIENTE ESTÁ INTIMIDANDO TESTEMUNHAS. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO MAIS DE CINCO (5) MESES APÓS O DECRETO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INEFICÁCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO" (j. em 25.05.2017).

Em que pese a tentativa de o impetrante tentar reabrir a discussão a respeito dos pressupostos que autorizam a decretação da medida extrema - em face da superveniente decisão que manteve a custódia preventiva (cópia à contracapa) -, não trouxe qualquer fato novo que autorizasse novo debate da questão.

As alegações acerca da negativa de autoria ou participação - mormente pela confissão do corréu -, por demandarem exame do conteúdo fático-probatório do processo, não comportam apreciação pela via eleita.

Com relação aos apontados problemas de saúde, observa-se que o magistrado singular já determinou a remoção do paciente para o Complexo Médico Penal "a fim de resguardar sua integridade física, propiciando-lhe o atendimento médico de que necessita, local em que deverá passar por avaliação médica, a fim de verificar se persistem as enfermidades noticiadas" (decisão à contracapa).

In casu, a meu ver, inexistente comprovação de modificação no contexto observado por ocasião da denegação da impetração anteriormente manejada em favor do paciente. Não há qualquer alteração fática apta a modificar o quadro prisional. Permanece hígida a necessidade da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Por outro lado, a prisão cautelar não agride qualquer princípio constitucional, sobretudo o da presunção de inocência, desde que se trata de medida processual que visa a proteção social, com previsão na própria Carta Magna (art. 5º. LXI, CF). Sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...].

Por fim, não há que se falar em injustificado excesso de prazo na instrução criminal. A alegação de excesso de prazo, como se sabe, não pode ser analisada isoladamente, mas num contexto mais amplo, onde devem preponderar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não se verifica qualquer desídia por parte do magistrado singular capaz de ensejar violação ao princípio da razoável duração do processo.

Infere-se do sistema Projudi que o paciente se encontra preso preventivamente desde 25.04.2017. Apresentou resposta à acusação. Afastadas as teses arguida, o magistrado designou o dia 21.06.2017 para realização da audiência de instrução e julgamento.

Não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À face do exposto, define-se o voto pelo conhecimento parcial e denegação da ordem de habeas corpus (fls. 120/121).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, conforme se tem da leitura dos autos, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a elevada gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa. Isso porque o paciente e os demais corréus, entre eles um menor, fortemente armados, chamaram a vítima para fora da residência onde se encontrava e passaram a desferir disparos que causaram seu óbito, indicando contornos de execução, e, a seguir, passaram a ameaçar de morte as testemunhas que presenciaram o delito. Ressaltou-se, ainda, que o paciente seria matador profissional e que a prisão preventiva somente foi cumprida após cinco meses da decisão que a decretou, tudo a indicar risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. REINCIDENTE NA PRÁTICA DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o modus operandi (para vingar a morte de um amigo, o recorrente e outrem teriam ceifado a vida da vítima, por meio de 19 disparos de arma de fogo e, em seguida, a atropelaram com veículo automotor), o que causou comoção social na comunidade local, e seria revelador da periculosidade social do agente. Ressalte-se, ainda, a necessidade de garantia da ordem pública (recorrente é reincidente na prática delitiva, condenações por roubo e porte ilegal de arma de fogo) e a conveniência da instrução criminal (permanece foragido desde a data dos fatos e teria ameaçado testemunhas e familiares da vítima), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Recurso conhecido e não provido (RHC 100.423/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a manifesta periculosidade do agente ao meio social, evidenciada em sua reiterada conduta delitiva, assim como no modus operandi do delito.

Conforme se extrai, o recorrente, em concurso de agentes, inclusive um menor de idade, após ter sido impedido de entrar em uma festa, teria retornado ao local e efetuado disparos de arma de fogo contra as pessoas que lá estavam, atingindo a vítima na cabeça. Consta, ainda, que o recorrente possui condenação pelo crime de tráfico de drogas, o que reforça a necessidade da medida extrema.

3. Ademais, consta nos decreto preventivo que "é necessária a constrição cautelar dos representados pela conveniência da instrução criminal [pois] diversas testemunhas se sentem ameaçadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos acusados, [...] e, assim sendo, teriam optado pelo silêncio." Nesse contexto, é válida a prisão cautelar decretada com o fim de resguardar a a conveniência da instrução criminal, haja vista o profundo temor causado às testemunhas, que deverão ser ouvidas em plenário.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

5. Recurso não provido (RHC 96.940/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na garantia da ordem pública e na necessidade de aplicação da lei penal, porquanto houve fuga do distrito da culpa, ameaça às testemunhas e gravidade concreta da prática criminosa, esta em razão do modus operandi por dar-se o crime em via pública, com contornos de verdadeira execução, não há se falar em ilegalidade do decreto prisional.

2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 98.389/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 16/08/2018).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA DURANTE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. JUSTIFICADO TEMOR IMPINGIDO POR MEIO DE AMEAÇAS ÀS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESTEMUNHAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. CUSTÓDIA CRIMINAL FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública e também para a garantia da aplicação da lei penal.

3. Caso em que a decisão que ordenou a preventiva fez menção à necessidade de se garantir a integridade física das testemunhas, tendo em vista o fundado temor incutido por meio de ameaças proferidas a estas pelo ora paciente, conhecido na região por sua índole violenta, o que corrobora a caracterização do periculum libertatis advindo de sua evidenciada periculosidade social, exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

5. Não bastasse, as circunstâncias em que se deu a prática delituosa - homicídio cometido em via pública, em plena luz do dia, com disparo de arma de fogo (pelo menos 2 tiros), "na frente dos filhos da vítima, um de 5 anos e outro de três meses de idade" (e-STJ fl. 35), e de sua esposa -, bem como os seus motivos - desentendimento por causa de uma cadeira - denotam uma perniciosidade exacerbada do paciente e uma reprovabilidade que sobressai ao crime já grave por si mesmo.

4. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

5. Entendendo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 431.444/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018).

Ainda, é certo que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Por fim, no que se refere à prisão domiciliar, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado deve comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos, tendo em vista que foi providenciada a remoção do paciente para o Complexo Médico Penal, para avaliação de seu quadro de saúde e tratamento das enfermidades.

A propósito, trago à colação os julgados desta Quinta Turma do Superior tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não restou demonstrado nos autos (precedentes).

III - Na hipótese vertente, a defesa não se desincumbiu dos ônus de demonstrar que o estabelecimento prisional, em que está custodiado o paciente, não esteja lhe oferecendo o tratamento adequado.

Habeas corpus não conhecido (HC 379.187/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEDIANTE EMBOSCADA E RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DIANTE DE SUPOSTA DEBILIDADE NA SAÚDE DO RÉU DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP).

2. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias para que tivesse atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelos qual é acusado.

3. Caso em que o recorrente restou pronunciado por homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e mediante emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, porque, teria efetuado disparo de arma de fogo contra o ofendido, que teve a vida ceifada, ao que parece, em razão de vingança ensejada por desentendimento anterior, relacionado ao tráfico de drogas, o que revela a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade agressiva do acusado, denotando o *periculum libertatis* exigido para a prisão processual.

4. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não seria adequada para garantir a segurança das testemunhas convocadas para participar do julgamento perante o Tribunal do Júri, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 69.933/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0164929-5

HC 407.206 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038036320166160113 00182645420178160000 182645420178160000
38036320166160113

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MILTON APARECIDO MARTINI
ADVOGADO	: MILTON APARECIDO MARTINI - PR014932
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOAO PAULO BARBOSA DE LIRA (PRESO)
CORRÉU	: JOSE ADELIO DA SILVA
CORRÉU	: FLORISNALDO BISPO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.